



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.953 - CE (2010/0210653-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGRO COMERCIAL ACACIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ARAGÃO NETO E OUTRO
ADVOGADO : ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional que se limita a transcrever as ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao indispensável cotejo analítico, sem o que não é possível aferir a existência de similitude fática entre os arestos comparados.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado no sentido de que a ausência de uma das peças obrigatórias arroladas no artigo 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) leva ao não conhecimento do recurso, não havendo falar em rigorismo formal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.953 - CE (2010/0210653-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA. E OUTRO (e-STJ fls. 1.527/1.531) contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 1.520/1.522).

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam que o recurso não pode ter seu seguimento negado, porquanto a violação dos artigos 154, 243 e 244 do Código de Processo Civil - CPC teria sido demonstrada. Ademais, alegam que deve ser aplicado ao presente caso o princípio da instrumentalidade das formas.

Ao final, requerem a reforma da decisão para que seja conhecido e provido o apelo extremo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.953 - CE (2010/0210653-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECONVENÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE E A APURAÇÃO DOS HAVERES. ALEGAÇÃO, EM SEDE DE PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC. PROCEDÊNCIA. AGRAVO PREJUDICADO.

- É entendimento pacificado nos tribunais superiores, bem assim neste sodalício que a falta de um dos documentos reputados como obrigatórios para a formação do instrumento de agravo, assinalados pelo art. 525, 1, da lei adjetiva, é vício insanável que acarreta a inadmissibilidade do recurso.

- No presente caso, a parte agravante juntou aos autos procuração de advogado sem poderes, posto que o mesmo já havia substabelecido os poderes a ele delegados, sem reserva a novos, advogados, desde setembro de 2005.

- Precedentes. Agravo prejudicado. Não conhecimento.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 154, 243 e 244 do Código de Processo Civil - CPC sob o argumento de que a finalidade essencial do ato - permitir a intimação da parte agravada - foi atendida, o que autorizaria o conhecimento do recurso segundo o dever de aproveitamento dos atos processuais, com desapego ao rigor meramente formalístico.

Aduz que o acórdão recorrido lhe impõe relevante prejuízo, afinal, as teses do recurso que não foram analisadas gozam de verossimilhança. Sustenta também que a decisão de primeiro grau é suscetível de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação.

Contrarrazoado na origem, o recurso foi admitido e os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Inicialmente, não é possível conhecer do recurso pela alínea 'c' do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional.

É pacífico que 'Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. (...)' (AgRg nos EDcl no REsp nº 805.265/AL, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe 21/9/2010).

Sucedendo que a recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas, deixando de proceder ao indispensável cotejo analítico, sem o que, como visto, não é possível aferir a existência de similitude fática entre os arestos comparados.

Quanto ao mais, a controvérsia diz respeito à regularidade na formação de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau.

O tribunal de origem entendeu que o recurso não foi instruído com as peças obrigatórias e não conheceu do agravo. Confira-se:

'(...)

No presente caso, quando da entrada da petição inicial de agravo, ao fazer o exame de admissibilidade, aparentemente todas as peças obrigatórias estavam presentes, existindo cópia de uma procuração ad judícia, na qual os agravados conferiram poderes ao Dr. Francisco Aprígio da Silva, OAB-CE nº 9.073 - pág. 45 dos autos.

Entretanto, na apresentação das contrarrazões, os recorridos alegaram e provaram que a procuração juntada na inicial não mais se prestava para os fins de direito, pois em setembro de 2005, o advogado que funcionava na ação originária transferiu sem reserva, os poderes outorgados pelos autores-agravados para outros causídicos. É o que se depreende das cópias dos substabelecimentos, às fls. 998 e 999 deste caderno processual, nos quais foram transferidos sem reservas, os poderes conferidos ao Dr. Francisco Aprígio da Silva aos seguintes advogados: Dr. Isaque Ferreira Janebro Rocha, OAB-CE nº 7.774; Dra. Lilian de Castro e Silva. Menezes do Vale, OAB-CE nº 15.518 e Drª Regina Aguiar Dias Janebro, OAB-CE nº 14.858.

(...)

Sendo assim, nada mais resta a não ser julgar prejudicado este recurso, pela desobediência aos ditames do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito, por via de consequência, o pleito de suspensividade deferido na inicial' (fls. 1.54-1.355 e-STJ).

O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado no sentido de que a ausência de uma das peças obrigatórias arroladas no art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) leva ao não conhecimento do recurso (EResp 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25/8/2010), não havendo falar em rigorismo formal.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PARTE AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC.

2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp. 838.013/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.12.2008).

3. Agravo Regimental desprovido.'

(AgRg no Ag nº 1314359/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 1º/9/2011, DJe 15/9/2011)

Prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0210653-1

AgRg no
REsp 1.221.953 / CE

Números Origem: 2009002607209 20090026072091 221606520098060000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGRO COMERCIAL ACACIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ARAGÃO NETO E OUTRO
ADVOGADO : ISaque FERREIRA JANEIRO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGRO COMERCIAL ACACIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ARAGÃO NETO E OUTRO
ADVOGADO : ISaque FERREIRA JANEIRO ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.